LEI Nº 101/2011

Súmula:- Dispõe sobre a Conferência Municipal de Saúde, sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1° - O Sistema Único de Saúde – SUS de que trata a Lei n ° 8.080/90 e Lei n ° 8.142/90, contará no Município de Apucarana, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias deliberativas:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2° - Compete à Conferência Municipal de Saúde:

I - Avaliar a situação da Saúde no Município;

II - Fixar diretrizes gerais da política municipal de saúde, no quadriênio subseqüente ao de sua realização;

III - Eleger os representantes efetivos e suplementes que comporão o Conselho Municipal de Saúde;

IV - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Saúde, quando convocada;

V – Eleger os delegados do segmento dos usuário para participar da Conferência Estadual de Saúde;

VI - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registrada em documento final, enviando ao Prefeito Municipal, para nomeação dos conselheiros e suplentes.

Art. 3° - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais da área de saúde e usuários; atua na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do município de Apucarana, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, definindo as prioridades de saúde, sendo que as decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal (Lei 8.142/90, art. 1°, § 2° e 1ª dir. da res. CNS 333/03);

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde (5ª dir. inciso V da res. CNS 333/03);

III - Atuar na formação de estratégias e no controle de execução financeiras e orçamentárias do município na área da saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Município, relativo à Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a delegação de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

VIII - Apreciar, previamente, mediante parecer, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Apreciar, avaliar e homologar os pedidos de credenciamentos de entidades prestadoras de serviços de saúde e de profissionais liberais em qualquer esfera do SUS, primando pela sua eficiência, qualificação e resolutividade;

XII – Realizar a Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por esta ou pelo Conselho de Saúde (art. 1°, § 1° da lei 8.142/90);

XIII - Seguir os critérios e valores mínimos para a remuneração de serviços e parâmetros de cobertura de assistência estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde;

XIV - Propor critérios para definições e parâmetros assistenciais;

XV - Propor a incorporação de novas tecnologias no sistema de saúde, visando ao desenvolvimento, profissionalização e humanização dos serviços prestados;

XVI - Acompanhar o processo de recrutamento e seleção de pessoal, bem como criar mecanismos para viabilização de cursos de formação, reciclagem, atualização e especialização de recursos humanos do Serviço Municipal de Saúde;

XVII - Incentivar a criação de conselhos locais que serão regidos por regimento próprio, sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - Realizar-se á a Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por esta ou pelo Conselho de Saúde (art. 1°, § 1° da lei 8.142/90);

§. 1° - Tem caráter deliberativo, sendo composta por delegados ou representantes das instituições comunitárias do município de Apucarana e do poder executivo.

§. 2° - As normas para seu funcionamento serão definidas em regimento prorpio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5° - A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo executivo municipal, no período determinado pelo Conselho Estadual de Saúde para a realização das Conferências Municipais;

§. 1° - Em caso de não convocação por parte do executivo municipal no prazo referido no inciso XII, do art. 3°, a iniciativa poderá ser realizada pelo Conselho Municipal de Saúde ou por 1/3 (um terço) das organizações e instituições inscritas no Conselho Municipal de Saúde, que formarão comissões para organização e coordenação da conferência, obedecendo ao disposto no caput deste artigo;

§. 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Saúde serão eleitos mediante reuniões próprias dos segmentos, convocadas para este fim especifico, denominada de pré-conferência, sob a orientação do Conselho Municipal de Saúde, no período de 30 (trinta) dias que antecedem a conferência, sendo garantida a participação de todos os representante das entidades, instituições ou organizações cadastradas e homologadas pelo Conselho Municipal de Saúde, com direito a voz e voto (art. 1º, §§ 4º e 5º da lei 8.142/90 e 3ª dir. inciso IV da res. CNS 333/03);

§. 1º - Somente serão aceitas indicações como delegados, as pessoas que participaram das pré-conferências, sendo indicadas pelo seu sub-segmento respeitando o número de vagas como titulares e suplentes e homologados pelo Conselho Municipal de Saúde;

§. 2º - Com exceção dos membros do Governo Municipal e Estadual, todos os segmentos dos Incisos II, III e IV, do Artigo 7º devem enviar seus delegados para a Conferência Municipal de Saúde a fim de eleger as entidades que farão parte do Conselho Municipal de Saúde, que indicarão os conselheiros a serem nomeados pelo Executivo Municipal.

§. 3º - Para o segmento que não inscreverem seus representantes delegados, as referidas vagas serão preenchidas por deliberação do plenário, por outros sub-segmentos não contemplados;

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal e Estadual 02 (duas) vagas
- a) 01 (uma) vaga para representante da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (uma) vaga para representante da 16ª Regional de Saúde, caso este representante não seja indicado, a vaga será ocupada por outro representante indicado da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;

II – Dos Segmentos dos Prestadores na área de saúde 02 (duas) vagas
- a) 01 (uma) para representante dos prestadores filantrópicos do SUS;
- b) 01 (uma) para representante dos prestadores privados do SUS;

III – Dos trabalhadores na área de saúde (3º dir. inciso III alínea "I" da res. CNS 333/03):

04 (quatro) vagas aos representantes das entidades de trabalhadores da saúde, contemplando todos os setores da área de saúde, assim dispostas:
- a) 01 (uma) vaga para representante das entidades do setor privado ou filantrópico;
- b) 02 (duas) vagas para representantes das entidades do setor público;
- c) 01 (uma) vaga para representante das entidades de profissionais liberais.

IV – Dos Usuários:

Terão 08 (oito) vagas, assim dispostas:
- a) 02 (duas) vagas para representantes das organizações de moradores, observada a paridade (art. 1º § 4º da lei 8.142/90 e 3ª dir. inciso III alínea "i" da res. CNS 333/03;
- b) 01 (uma) vaga para representante das entidades organizadas da terceira idade, aposentados e pensionistas; (3ª dir. inciso III alínea "f" da res. CNS 333/03);

c) 01 (uma) vaga para representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
d) 01 (uma) vaga para representante das Associações ou ONGs de pessoas com deficiências ou com patologias crônicas; 3ª dir. inciso III alínea "a"e "b" da res. CNS 333/03;
e) 02 (duas) vagas para representantes das Igrejas estabelecidas no município, observada a paridade (art. 1° § 4° da lei 8.142/90);
f) 01 (uma) vaga para representante dos Sindicatos Patronais, Rural, do Comércio e Clube de Serviços.

§. 1° - A cada titular do CMS, corresponderá 1 (um) suplente, que terá plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências. Quando ocorrer vacância da titularidade, a entidade indicará o seu substituto.

§. 2° - Será considerada existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, constituída, sediada ou com representação jurídica no município de Apucarana.

§. 3° - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação das entidades representativas das categorias mencionadas no inciso III deste artigo.

§. 4° - O mandato das entidades será de 04 (quatro) anos, podendo as mesmas ser reeleitas, mediante a aprovação por maioria das entidades do segmento presentes da Conferência.

Art. 8 ° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sem adentrar no mérito da escolha, homologando a indicação das entidades eleitas na Conferência e suas respectivas indicações de conselheiros, excetuando a indicação de que trata as alíneas "a" e "b", do Inciso 1 ° do Artigo 7 ° que serão escolhidos pelos Poderes Municipal e Estadual.

§. 1° - Os titulares do Órgão Público Municipal e Estadual responsável pela coordenação da política Municipal de Saúde, na qualidade representante do Executivo Municipal e Estadual, são membros natos do CMS.

§. 2° - A eleição de que trata o capítulo 2°, não poderá coincidir com as eleições municipais, devendo-se observar entre ambas o prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 9° - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, e as deliberações pela maioria simples;

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – O presidente do CMS tem a prerrogativa de deliberação *ad referendum*, sujeito posteriormente à aprovação no plenário que se realizará na primeira reunião a ser realizada;

VI – O Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito Municipal em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

a) Na hipótese de não homologação pelo Prefeito Municipal, a matéria deverá retornar ao CMS, na reunião, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se da sua conveniência. O resultado da deliberação do plenário será novamente encaminhado ao prefeito para sua homologação e publicação no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de aprovação pelo plenário.

b) A não homologação, nem a manifestação pelo prefeito até 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão, demandará na solicitação de audiência especial com o prefeito por comissão de conselheiros especialmente designados pelo plenário.

c) Permanecendo o impasse, o Conselho Municipal de Saúde, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá fazer a representação ao Ministério Público Estadual, se a matéria constituir de alguma forma desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA

Art. 10 – O CMS possuirá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por: Presidente; Vice-Presidente; 1° Secretário; 2° Secretário;

II - Comissões Permanentes: constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Art. 11 – O C.M.S. será presidido e secretariado por conselheiros eleitos entre os membros do mesmo, devendo ter em sua composição os seguintes membros: poder público; prestadores; trabalhadores na área de saúde e usuários.

§. 1° - O mandato dos membros da mesa diretora será de 1 (um) ano, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período.

§. 2° - O CMS conta com apoio e estrutura administrativa do Gestor Municipal para bem desempenhar suas funções, bem como para os trabalhos das Comissões Temáticas, tendo no mínimo, 1 (um) secretário executivo indicado e aprovado pelo CMS.

§. 3° - A Prefeitura Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, secretaria e estrutura administrativa (4ª dir. caput res. CNS 333/03).

Art. 12 – São competências da Mesa Diretora do CMS:

I - Preparar as reuniões plenárias do CMS, organizar a pauta priorizando temas e determinando tempo para discussão;

II - Criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades e instituições ou de qualquer pessoa interessada;

III - Encaminhar questões que lhes forem delegadas pelo CMS, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis, comunicando posteriormente à plenária do Conselho;

IV - Responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do CMS, e demais publicações informativas;

V - Coordenar o trabalho dos funcionários ou em disponibilidade do CMS.

Art. 13 – São atribuições do Presidente do CMS:

I - Representar o Conselho Municipal de Saúde de Apucarana, junto aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais e Sociedade Civil em geral;

II - Coordenar as reuniões plenárias do CMS;

III - Criar mecanismo para por em prática as deliberações emanadas das reuniões plenárias do CMS;

IV - Convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMS;

V - Cumprir e fazer cumprir o regimento, as normas e a lei.

Art. 14 – São atribuições do Vice-Presidente do CMS:

I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos legais, e outras funções que lhe forem delegadas;

II - Colaborar com o bom desempenho da Mesa diretora.

Art. 15 – São atribuições do 1° Secretário do CMS, além da substituição do Presidente e vice-Presidente, em suas faltas e impedimentos legais, as seguintes:

I - Colaborar com a Mesa Diretora e demais membros do CMS, em todos os assuntos conforme solicitação;

II - Dar encaminhamento às deliberações da plenária do CMS;

III - Responsabilizar-se pelo bom funcionamento da secretaria executiva do CMS, inclusive na confecção das atas das reuniões.

Art. 16 – São atribuições do 2° Secretário do CMS: substituir o 1 ° Secretário em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 17 – O CMS contará com uma Secretária Executiva, cujas atribuições incluem:

I - Elaborar a ata das reuniões plenárias do CMS, contemplando a síntese das discussões, intervenções relevantes e a íntegra das deliberações;

II - Encaminhar os ofícios e resoluções, convocações e correspondências do CMS;

III - Organizar a guarda dos documentos do CMS, criando um arquivo com todos os documentos a partir de sua criação;

IV - Encaminhar convocação aos Conselheiros do CMS;

V - Organizar a publicação de boletins informativos e as resoluções do CMS.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 18 – Os Conselheiros do CMS, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno, serão regidos ainda pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da instituição ou autoridade pública a qual esteja vinculada, apresentada ao CMS;

III - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *"ad nutun"*, por ato do Prefeito Municipal.

IV – A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade que o indicou, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

V – Os servidores concursados ou funcionários, mesmo que percebam qualquer vantagem, poderão fazer parte do conselho.

Art. 19 – Será substituído o Conselheiro que:

I - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, no período do mandato, sem justificativa, sendo notificada a entidade na penúltima falta;

a) Ocorrendo a fato acima, o CMS comunicará a entidade para providenciar o substituto;

b) Caso a entidade não indique o substituto em até 3 (três) reuniões ordinárias a entidade perderá o mandato, passando a titularidade para a entidade suplente;

c) A entidade suplente assumindo a vaga de titular, a suplência será ocupada pela entidade seguinte do processo eleitoral ocorrido na conferência anterior.

d) Também perderá o mandato a entidade que tiver conselheiro reincidente no item I deste artigo.

II - Apresentar renúncia ao plenário do CMS, que será lida na sessão seguinte a sua recepção pela Secretária do CMS;

III - Apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

IV - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda de mandato se dará em procedimento iniciado mediante provocação aos integrantes do CMS, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 20 – Mediante aprovação do plenário do CMS, poderão ser instituídas comissões temáticas, permanentes ou temporárias, formadas por membros efetivos e suplentes, facultado a participação de profissionais competentes.

§. 1º - São criadas as seguintes comissões permanentes:

I – Comissão permanente de finanças do Fundo Municipal de Saúde;

II - Comissão permanente de documentação e cadastro.

§. 2º - Compete à Comissão Permanente de Finanças do Fundo Municipal de Saúde – FMS:

I - Acompanhar a captação e aplicação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Analisar e emitir parecer nos processos encaminhados ao CMS, com base no plano de aplicação;

II - Analisar e emitir parecer sobre os contratos de prestação de serviços, bem como sobre novas propostas de atendimento na área de Saúde;

III – Levantar os valores do Município destinado à Saúde Municipal.

§. 3º - Compete à Comissão Permanente de Documentação e Cadastro:

I – Cadastrar as entidades prestadoras de serviços, autônomos e afins, como determina a norma operacional de Saúde e a legislação em vigor;

II - Elaborar formulário para o cadastro;

III - Realizar levantamento de entidades já registradas no CMS.

Art. 21 – Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem prejuízo de suas condições de membros;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissão internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 20.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – As Sessões Plenárias Ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 23 – O CMS fará a revisão do Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis 055/93 de 11/06/93; 100/97 de 03/11/97; 003/98 de 19/03/98; 132/99 de 16/12/99; 123/03 de 20/08/2003 e 95/05 de 23/09/2005 entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, aos 20 dias do mês de maio de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal